

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 11897-42.2014.8.09.0023  
(201490118977)**

**COMARCA DE CAIAPÔNIA**

**3ª CÂMARA CÍVEL**

**AUTOR : ALBERTO RODRIGUES SOBRINHO**

**RÉU : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAIAPÔNIA**

**RELATOR : Desembargador GERSON SANTANA CINTRA**

### **RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de Duplo Grau de Jurisdição em face da sentença prolatada às f. 67/69 pela MMª. Juíza Substituta da comarca de Caiapônia, Drª. Gabriela Maria de Oliveira Franco, que concedeu definitivamente a segurança pleiteada no *writ of mandamus* impetrado por **ALBERTO RODRIGUES SOBRINHO**.

Extrai-se dos autos que o impetrante é médico especializado naquela comarca de Caiapônia, prestando seus serviços ao Fundo Municipal de Saúde, atendendo a toda a população por meio do Programa Saúde da Família (PSF), contratado na modalidade de credenciamento para prestação de serviços especializados desde o ano 2000.

Através do contrato de credenciamento para prestação de serviços especializados nº 111/2013 foi celebrado novo contrato, com início em 01/03/2013 e termino em 31/12/2013, diante da inexistência de outros profissionais para serem contratados naquela região.

Consta, ainda, que a representante do Ministério Público em atuação no primeiro grau recomendou ao Prefeito Municipal a exoneração de todos os ocupantes de cargos comissionados ou funções gratificadas que tivessem parentes contratados pela municipalidade, a fim de coibir a prática de nepotismo no Executivo Municipal.

Diante de tais fatos o impetrante teve seu contrato rescindido, apesar de inexistir outro profissional médico qualificado para exercer as atividades necessárias à coletividade.

O impetrante ponderou que estabeleceu-se no município há vários anos, onde criou sua família, com membros já adultos e participantes da vida local, sendo que há mais de uma década vem prestando serviço ao FMS, o que demonstra que sua contratação não se deu por conta de seu vínculo de parentesco com o atual prefeito, que é seu sobrinho, mas em face de sua formação e qualificação profissional, aliado à escassez de profissionais da saúde no interior do Estado de Goiás e em todo o país.

Diante do explanado, requereu o afastamento do suposto ato de nepotismo apontado e a autorização de sua contratação como medida de extrema necessidade temporária de excepcional interesse público.

Com a inicial vieram os documentos de f. 11/56, com a guia de custas jungida à f. 57.

Liminar concedida às f. 60/62.

Regularmente notificada, a autoridade acimada de coatora prestou os informes de f. 65, aduzindo que o impetrante foi

contratado para prestar serviços médicos perante o Hospital Municipal Elba Martins Silva.

Manifestação ministerial de primeiro grau pela extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do diploma processual civil.

Definitivamente concedida a segurança pleiteada, sobrevieram os autos a este Tribunal de Justiça para reexame necessário, não havendo recurso voluntário.

A Procuradora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. Márcia de Oliveira Santos, emitiu parecer às f. 79/82, opinando pelo conhecimento e desprovemento da remessa, com a conseqüente manutenção da sentença.

### **É o relatório. Passo ao voto.**

O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído, merecendo, por isso, conhecimento.

Vislumbro de forma cristalina o direito líquido e certo na impetração, visto que da análise da documentação acostada ao presente *writ*, restou evidenciado que o impetrante já prestava seus serviços àquela comunidade de Caiapônia desde o ano 2000, ou seja, muito antes de o seu sobrinho ser eleito prefeito municipal.

Ressalte-se, ainda, a carência de profissionais médicos em todo o país e sobretudo naquela região. Nesse passo, consoante bem pontuou a representante ministerial de cúpula, "*o interesse coletivo abstratamente considerado, de continuidade de atendimento médico para a comunidade leva a confirmação da segurança já concedida*".

O impetrante é funcionário público municipal desde o ano de 2000, contratado por meio de contrato de credenciamento, prestando serviços profissionais em benefício da comunidade carente que necessita de tratamento médico pelo Sistema Único de Saúde (SUS), revelando que nunca necessitou ver-se beneficiado por influência política para o desempenho de sua profissão de médico perante aquela municipalidade.

**Nesse toar,** a sentença prolatada em primeiro grau se afigura escoreita, pois a magistrada sentenciante cuidou das questões debatidas com proficiência e saber jurídico, levando em conta a documentação jungida, que serviu para a formação de sua convicção.

Ademais, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (RITJGO) autoriza a adoção dos fundamentos da sentença ou do parecer ministerial como razão de decidir.

Desse modo, autorizado que estou pelo art. 210, parágrafo único, do RITJGO, tomo o parecer ministerial como fundamento deste meu voto, transcrevendo sua bem lançada fundamentação:

*A necessária atuação do Ministério Público do Estado de Goiás buscou resguardar o princípio constitucionalmente assegurado pelo artigo 37, II da Constituição da República Federativa do Brasil, verbis:*

*"art. 37, II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".*

*Diante da reiterada prática de favorecimentos e inobservância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial*

**Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra**

*da Impessoalidade, o combate a prática do nepotismo mereceu esforço concentrado por parte do Ministério Público. E tantas foram as situações encontradas em todos os Estados, que, levadas ao Poder Judiciário culminou na edição, pelo Supremo Tribunal Federal da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, verbis:*

*"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal."*

*A situação retratada nos autos adequa-se ao registrado na Súmula acima transcrita. No entanto, apresenta-se excepcionada pelo interesse público de ter a sociedade de Caiapônia assistida na área de saúde. Difícil constatar que aquilo que deveria ser uma contratação "temporária" já se arrasta por cerca de 13 treze anos, segundo os contratos jungidos aos autos.*

*Tenho que a justificativa de inexistência de profissionais da área de saúde dispostos a trabalharem no interior é plausível, faz parte de nossa realidade. É necessário lembrar que até importamos médicos através do programa federal "Mais Médicos".*

*Celso Antônio Bandeira de Mello registra que "o interesse público deve ser conceituado como o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente tem quando considerados em sua qualidade de membros da sociedade e pelo simples fato de o serem".*

*Ressaltado isso, através dos documentos juntados às fls. 27/56, resta demonstrado que o impetrante já prestava seus serviços à comunidade desde o ano de 2000; também a carência de profissionais médicos na região. Nesse sentir, o interesse coletivo abstratamente considerado, de continuidade de atendimento médico para a comunidade leva a confirmação da segurança já concedida.*

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

*Pelo exposto, opino pelo conhecimento e desprovimento do reexame necessário, mantendo a sentença monocrática em seus próprios termos.*

Desse modo, sem maiores delongas, o pleito recursal não merece prosperar, ante as fundamentações expostas.

Ao teor do exposto, **conheço** do reexame necessário e **lhe nego provimento**, razão pela qual mantenho incólume a sentença de primeiro grau nos precisos termos em que fora lançada, por estes e seus próprios fundamentos.

É como voto.

Goiânia, 14 de abril de 2015.

Desembargador **GERSON SANTANA CINTRA**

Relator

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 11897-42.2014.8.09.0023  
(201490118977)**

**COMARCA DE CAIAPÔNIA**

**3ª CÂMARA CÍVEL**

**AUTOR : ALBERTO RODRIGUES SOBRINHO**

**RÉU : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAIAPÔNIA**

**RELATOR : Desembargador GERSON SANTANA CINTRA**

**EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS À MUNICIPALIDADE. CONTRATAÇÃO. CREDENCIAMENTO. NEPOTISMO NÃO CONFIGURADO.** 1 - Vislumbro de forma cristalina o direito líquido e certo na impetração, visto que da análise da documentação acostada ao presente *writ*, restou evidenciado que o impetrante já prestava seus serviços àquela comunidade de Caiapônia desde o ano 2000, ou seja, muito antes de o seu sobrinho ser eleito prefeito municipal. 2 - A carência de profissionais médicos em todo o país, sobretudo pela importação de médicos cubanos através do programa do Governo Federal denominado "Mais Médicos", justifica a contratação temporária, em face do interesse coletivo abstratamente considerado, de continuidade de atendimento médico para a comunidade, o que leva à confirmação da segurança já concedida. 3 - Não há se falar na prática de nepotismo, visto que da análise da documentação acostada ao presente *writ*, restou evidenciado que o impetrante já prestava seus serviços àquela comunidade de Caiapônia desde o ano 2000, evidenciando que nunca necessitou ver-se beneficiado por influência política para o desempenho de sua profissão de médico perante aquela municipalidade. **REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos de Duplo Grau de Jurisdição nº **11897-42.2014.8.09.0023 (201490118977)**, Comarca de Caiapônia.

**ACORDAM** os integrantes da 3ª Câmara Cível da terceira turma julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer e desprover** o recurso, nos termos do voto do Relator.

**VOTARAM**, além do Relator, que presidiu a sessão, o Des. Itamar de Lima e a Desa. Beatriz Figueredo Franco.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Eliane Ferreira Fávaro.

Goiânia, 14 de abril de 2015.

Desembargador **GERSON SANTANA CINTRA**

Relator